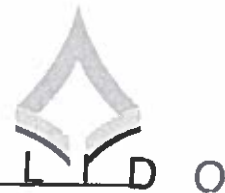




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PL 1880/2017

Em. 19/12/17

**PROJETO DE LEI Nº**

/2017

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)**

Secretaria Legislativa

**Institui a Política Distrital de Prevenção Social à Criminalidade.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Prevenção Social à Criminalidade, que atenderá ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** É objetivo geral da política de que trata esta lei promover a elaboração e a coordenação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade nos níveis individual, social e situacional, mediante a construção de novas relações entre a sociedade civil e os órgãos do sistema de defesa social e justiça, promovendo a segurança pública cidadã de pessoas, grupos e localidades mais vulneráveis aos fenômenos de violências e criminalidades.

**Art. 3º** São princípios da Política Distrital de Prevenção Social à Criminalidade:

- I – defesa da dignidade da pessoa humana;
- II – respeito aos direitos humanos;
- III – valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV – integração entre as esferas federal e distrital de governo;
- V – intersetorialidade, transversalidade e integração sistêmica com as demais políticas públicas;
- VI – participação efetiva da sociedade civil;
- VII – concepção de segurança pública como direito fundamental.

**Art. 4º** A Política Distrital de Prevenção Social à Criminalidade observará as seguintes diretrizes:

- I – articulação de intervenções e ações de segurança pública com as instituições que compõem o sistema de defesa social e o sistema de justiça;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



II – integração e fomento de redes de prevenção à criminalidade, com instituições públicas e privadas que atuem em níveis local, distrital e federal, nas áreas de segurança, saúde, educação, cultura, esporte, inclusão produtiva, infraestrutura urbana, recorte etário, cor e outras afins ao trabalho a ser desenvolvido no âmbito da política;

III – identificação da distribuição espacial das violências e criminalidades, por meio de estudos especializados, que orientem a implantação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade;

IV – promoção de campanhas e pesquisas sobre os fenômenos da violência e da criminalidade;

V – desenvolvimento de programas e projetos de prevenção, com o foco no território, a partir da leitura de grupos e espaços urbanos vulneráveis às situações de violências, de violação de direitos humanos e de processos de criminalização;

VI – desenvolvimento de programas e projetos de prevenção com pessoas que respondem a processos criminais, estejam privadas de liberdade por decisão cautelar ou decorrente de condenação definitiva, ou submetidas a medida alternativa à prisão;

VII – desenvolvimento de projetos transversais como fatores de proteção em resposta aos fatores de risco.

**Art. 5º** São objetivos específicos da Política Distrital de Prevenção Social à Criminalidade:

I – contribuir com a diminuição da criminalidade e da violência no Distrito Federal;

II – intervir nos fenômenos multicausais geradores de conflitos, violências e processos de criminalização, a partir de soluções plurais adequadas a cada situação;

III – cooperar com a diminuição do encarceramento, da reincidência e seus efeitos, por meio de medidas de proteção social;

IV – promover uma cultura de paz, por meio de mecanismos de participação, inclusão e de resolução extrajudicial de conflitos.

**Art. 6º** A implementação e a coordenação, no Distrito Federal, da política de que trata esta lei caberão a órgão ou comissão, de caráter paritário, composto por



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



representantes do poder público e da sociedade civil, a ser instituído na forma de regulamento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As políticas de prevenção social à criminalidade envolvem ações de intervenção social direta nas causas da violência, realizadas junto a públicos e territórios específicos que, estatisticamente, concentram taxas representativas de violência.

Certo é que a violência afeta, sobretudo, pessoas em situação de vulnerabilidade social, por vezes vítimas do processo de urbanização acelerada desordenado. Assim, as políticas de prevenção social à criminalidade envolvem uma série de estratégias, desenvolvidas de maneira focalizada e geograficamente segmentada, a exemplo de programas sociais voltados para públicos específicos, a recuperação de áreas urbanas degradadas e a participação comunitária na elaboração de projetos locais de segurança pública.

Conforme classificação de intervenções utilizada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social, a prevenção social à criminalidade pode ser classificada como primária (realizada diretamente nas áreas geográficas de maior incidência criminal); secundária (que tem como público-alvo as pessoas que vivenciaram experiências de determinados crimes, vindo a cumprir penas ou medidas alternativas à prisão); e terciária (que objetiva a implementação de ações específicas para pessoas que, uma vez cumprida pena ou medida estipulada pelo sistema de justiça criminal, devem receber suporte estatal para sua reinserção na sociedade).

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor


Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1880 / 2017  
Folha Nº 03 Paulo

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.880/17 que “Institui a Política Distrital de Prevenção Social à Criminalidade”.

**Autoria:** Deputado(a) Delmasso

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”, e “b”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/12/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Legislativo